

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
238/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., e modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para temático musical e alteração de denominação para *M 80 Valongo***

Lisboa  
17 de outubro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 238/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., e modificação do projeto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para temático musical e alteração de denominação para *M 80 Valongo*

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 28 de junho de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pela Rádio Comercial, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda..
- 1.2. Complementarmente, foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas *Star FM Valongo*, disponibilizado pelo operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, para a alteração da classificação do serviço de programas para temático musical e estabelecimento uma parceria com a *M80 Rádio*, passando a denominar-se *M 80 Valongo* e nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.
- 1.3. A SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Valongo, desde 9 de maio de 1989, na frequência 105.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Star FM Valongo*.
- 1.3. O capital social da SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., é de € 24.939,89 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos), dividido em três quotas de € 18.954,32 (dezoito mil novecentos e cinquenta e quatro euros e trinta e dois cêntimos); € 4.489,18 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove euros e dezoito cêntimos) e € 1.496,39 (mil quatrocentos e noventa e seis euros e trinta e nove cêntimos) detidas pela empresa Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A..

**1.4.** O serviço de programas *M80 Rádio*, com o qual a Requerente pretende estabelecer uma parceria, é disponibilizado pela Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão S.A., operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura regional do sul do País, desde 10 de julho de 1990, tendo este operador solicitado a alteração de projeto e conversão da sua tipologia de generalista para temático musical.

## **2. Análise e fundamentação**

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas e) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A alteração de domínio do operador está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração tem para a audiência.

- 2.6.** A alteração requerida contempla a cessão das três quotas que constituem a totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente Rádio Comercial, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., atualmente detido pela Notimaia – Publicações e Comunicação Social, Lda., pelo que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a adquirente, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei da Rádio.
- 2.8.** A modificação do projeto está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.9.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- 2.9.1.** Declarações do operador e da cessionária de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
  - 2.9.2.** Declarações do operador e da cessionária de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio.
  - 2.9.3.** Declarações do operador e da cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença.
  - 2.9.4.** Certidão do Registo Comercial do operador, da detentora do capital social desta e da cessionária, e respetivos pactos sociais.
  - 2.9.5.** Ata da Assembleia Geral da SIRPA a autorizar a cessão de quotas à Rádio Comercial, S.A..
  - 2.9.6.** Linhas gerais e grelha de programação.
  - 2.9.7.** Estatuto editorial.
- 2.10.** O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio determina que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas “Star FM Valongo” sido renovada pela Deliberação 44/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.
- 2.11.** O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio apenas pode ocorrer *dois anos após a modificação do projeto aprovado*. A última modificação de projeto da requerente foi autorizada nos termos da Deliberação 13/AUT-R/2010, datada de 13 de

outubro, pelo que o requisito temporal quanto à alteração de projeto encontra-se preenchido.

- 2.12.** No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto – que numa apreciação literal da lei não está prevista na norma, já que a mesma trataria “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.
- 2.13.** Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.
- 2.14.** Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
- 2.15.** Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiodifusão.
- 2.16.** Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo, já que, apesar de não existirem no novo projeto noticiários locais, é sustentado pela requerente que no período de programação própria da “M80 Valongo” além da playlist musical selecionada, os locutores assegurarão com as suas intervenções proximidade com o auditório a que se destina a emissão abordando assuntos culturais e de utilidade diária aos ouvintes de Valongo, sendo referenciado que que “[a] par da música, a “M80 Valongo” disponibiliza ainda assuntos e informações atuais, de natureza cultural como espetáculos e exposições, de natureza desportiva, socio política e de utilidade para o auditório”, mediante orientações do responsável pela programação e sensibilizados os animadores para a necessidade de comunicarem tais informações e apontamentos ao auditório local.
- 2.17.** Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto

da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.

- 2.18.** No que respeita à complementaridade dos pedidos, atente-se ao facto do promitente-adquirente integrar o Grupo Media Capital Rádios, o qual tem vindo a desenvolver parcerias com a SIRPA. A Rádio XXI, Lda., que integra também o Grupo MCR, que anteriormente difundia a marca *Star FM*, em Lisboa, havia celebrado com a SIRPA uma parceria para difusão de um simultâneo de 16h. Sucedendo que foi autorizada pela ERC a alteração do projeto programático da *Star FM* disponibilizada pela Rádio XXI para o formato *Smooth FM*, a SIRPA pretende desta forma estabelecer uma nova parceria, alterando também o seu projeto programático e classificação passando a difundir o modelo programático *M80*.
- 2.19.** Sustenta a Requerente que «[a] M80 Valongo será a rádio musicalmente marcada por todos os êxitos dos anos 70, 80, 90 e 2000», contemplando « grandes canções anglo saxónicas, os temas já considerados universais da música do Brasil e os clássicos do universo musical português». Refere que serão emitidas diariamente um mínimo de oito horas de programação própria dirigida especificamente ao auditório de Valongo, sendo que «a equipa de produção da M80 Valongo estará sempre atenta aos acontecimentos musicais que ocorram na região, designadamente no ambiente cultural, estando sempre disponível para divulgar e apoiar as iniciativas da sua zona de influência (E)» pretendendo ser «uma rádio musical que esteja na preferência dos ouvintes com as idades entre os 35 e os 59 anos que querem música confortável e descontraída, sem qualquer tipo de rock pesado ou de música pop mais agitada. O modelo da M80 enquadra-se perfeitamente na atualidade demográfica do auditório da SIRPA». Mais acrescenta que a “M80 Valongo” «assentará numa locação com um estilo simpático, bem disposto, informal e descontraído, em que os locutores assegurarão com as suas intervenções uma proximidade com o auditório local, cumprindo com as obrigações de programação própria». Referencia o operador que «[a] sua programação consistirá numa grande variedade de músicas portuguesas, brasileiras e internacionais dos anos 70 (12%), 80 (55%), 90 (24%) e 2000-2009 (9%), dirigida a ouvintes de ambos os sexos, sem preponderância de um dos géneros num equilíbrio de 50% de ouvintes do sexo masculino. O grupo social é marcadamente A, B e C1».
- 2.20.** No que respeita ao processo de integração do serviço de programas, o equipamento utilizado atualmente para produção e emissão da *Star FM* será afetado para a

programação própria da *M80 Valongo*, assegurando-se a qualidade e eficiência técnica. O período de programação própria da *M80 Valongo* ocupará dois blocos horários, de segunda a sexta feira, das 11h00 às 17h00 e das 20h00 às 22h00 e ao fim de semana das 7h00 às 11h00 e das 18h00 às 22h00, sendo indicada como responsável pela programação local Sandra Pimenta.

- 2.21.** A *M80 Valongo* compromete-se a cumprir as disposições legais no que atende às quotas de música portuguesa, solicitando, dada a especificidade da programação musical, a isenção da quota de música recente prevista no n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Rádio.
- 2.22.** Assim, e tendo presente o projeto proposto pela Requerente e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado de *Star FM Valongo* para *M80 Valongo* e a conversão da tipologia para temática musical.
- 2.23.** No que concerne ao pedido de alteração de denominação, requer o operador a alteração da atual denominação *Star FM Valongo* para *M80 Valongo*.
- 2.24.** Na sequência da documentação anexa ao processo confirma-se a existência de registo no INPI da marca a favor de Rádio Comercial, S.A., tendo a Requerente junto ao autos declaração de autorização para utilização da marca *M80*, subscrita pela respetiva titular.
- 2.25.** No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio e quanto aos documentos indicados no ponto 2.9, alíneas 2.9.1. e 2.9.2., salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e a cessionária declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.26.** De referir que a MCR II – Média Capital Rádios, S.A.. que integra o Grupo Media Capital, SGPS, S.A.. detém a totalidade do capital social da sociedade aqui cessionária da Rádio Comercial, S.A, da Rádio Regional de Lisboa, S.A., bem como da Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A..
- A Rádio Comercial, S.A. detém atualmente a totalidade do capital social da Rádio XXI, Lda., da Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., e setenta e cinco por cento do capital social da Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda..
- 2.27.** Complementarmente, refira-se que foi ainda solicitada à ERC autorização prévia pela Rádio Regional de Lisboa, S.A., para adquirir a totalidade do capital da Moliceiro –

Comunicação Social, S.A., e cumulativamente a modificação do projeto e classificação do serviço de programas *Star FM Aveiro*; Foi também requerida autorização prévia para alteração de projeto e de classificação dos serviços de programas *M80 Penalva do Castelo*, *M80 Vila Real*, da *Star FM Sabugal* para *M80 Sabugal* e da *Star FM Manteigas* para *M80 Manteigas*, visando a constituição de parcerias nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio. Foi ainda solicitada a alteração de projeto e de classificação para associação dos serviços de programas *M80 Rádio*, com cobertura da região sul do País, *M80 Minho*, *M80 Coimbra*, *M80 Leiria*, *M80 Porto* e *M80 Aveiro*, que obedecem ao número máximo de seis serviços de programas, respeitando os requisitos de cobertura geográfica estabelecidos no artigo 10.º da Lei da Rádio.

- 2.28.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas e que o estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 2.29.** A apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexos, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP - e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., e autorizar a modificação do projeto licenciado pela mesma disponibilizado no concelho de Valongo, do serviço de programas *Star FM Valongo*, convertendo-se a sua classificação de generalista para temático musical, isentando-o da quota de música recente prevista no n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Rádio e a integrar a parceria com a *M80*, adotando a denominação *M80 Valongo*, nos termos requeridos.

A SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *M80 Valongo*, nos termos do artigo 34º da Lei da Rádio, salientando-se a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço informativo de interesse a para a respetiva área da cobertura, no período compreendido entre as 7h e as 20h.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC [cfr. Anexo III do citado diploma], sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 17 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes